

**PARECER Nº. 368/2021**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 33856/2021**

**ASSUNTO:** aquisição de material de expediente

**INTERESSADO:** Diretoria Executiva

**DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº. 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA. MATERIAL DE EXPEDIENTE. EXAME DE LEGALIDADE. PELA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.**

## **1 - DO RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado pela Presidência, nos autos do procedimento administrativo nº. 33856/2021, no qual se objetiva a aquisição de material de expediente para o setor de material e patrimônio da Câmara Municipal de Rio Branco, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93.

São os documentos que integram estes autos:

- 1) Pedido de bens e serviços nº 012/2021 (p. 01);
- 2) Termo de Referência (p. 02/13);
- 3) Cotações realizadas no comércio local com as empresas PAPELARIA COLEGIAL, ACRE JET INFORMÁTICA, CALURINO FERRAZ MIRANDA (p. 14/17)
- 4) Relatório de cotações extraídas no banco de preços (p. 18/57);
- 5) Mapa comparativo dos preços coletados (p. 58/59);
- 6) Declaração de Ciência e Concordância subscrita pelo representante legal da empresa escolhida JS CORDEIRO (p. 60);
- 7) Declaração de que cumpre o disposto no art. 7º, XXXIII, da CF/88 (p. 61);

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

- 8) Declaração acerca da ausência de fracionamento de despesa (p. 62);
- 9) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor selecionado JS CORDEIRO EIRELI (p. 63/69);
- 10) Justificativa de dispensa de licitação, preço e escolha (p. 70/75);
- 11) Solicitação de verificação de disponibilidade orçamentária e financeira emitida pela Diretoria Executiva (p. 76);
- 12) Declaração de disponibilidade orçamentária e financeira feita pela Diretoria Financeira (p. 77);
- 13) Despacho de remessa dos autos à Procuradoria para parecer jurídico (p. 78);

É o relatório. Segue o parecer.

## **2 - DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 - DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93**

Inicialmente cumpre averbar que de acordo com os preceitos elencados no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, a licitação visa assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e promover o desenvolvimento nacional sustentável, sendo regra a ser seguida previamente à celebração de contratos administrativos.

Todavia, em determinadas situações, o procedimento licitatório será considerado inviável por ausência de competição ou por inconveniência ao atendimento do interesse público. Nesses casos, a própria legislação admite a contratação direta, com fundamento no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Cabe consignar que, mesmo tratando-se de contratação direta, os casos de dispensa de licitação não prescindem, em regra, da observância de um procedimento formal prévio, em que se verifique a comprovação da hipótese legal de dispensa, a justificativa do preço, a razão de escolha do fornecedor (art. 26 da Lei nº 8.666/93), bem como a juntada dos documentos de habilitação do fornecedor selecionado.

No caso em tela, o valor da contratação encontra-se dentro do limite legal estabelecido no art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, por consistir no montante total de R\$ 13.312,00 (p. 77), enquadrando-se nos termos do citado dispositivo, vide:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA

81  
Rúbia P.

alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ressalte-se que apesar de o dispositivo fazer referência a percentual de valores previstos no art. 23 da Lei nº. 8.666/93, estes foram atualizados pelo Decreto Federal nº. 9.412/2018 de aplicabilidade ao âmbito municipal por força do art. 120 da Lei de Licitações, dispondo aquele que:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

[...]

Assim, atualmente, o limite de dispensa por valor reduzido para compras e serviços que não sejam de engenharia encontra-se em R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), valor este a ser observado por exercício financeiro.

Frise-se que em se tratando de contratação direta o fracionamento de despesas não pode ocorrer, como bem expressa José Torres Pereira Júnior, em sua obra:

O não fracionamento continua sendo diretriz importante na legislação licitatória, tanto que a Lei nº. 8.666/93 ressalva, na hipótese de dispensabilidade do certame por conta do pequeno valor do objeto (art. 24, II), a inaplicabilidade do permissivo para parcelas da mesma compra. Vale dizer que a lei proíbe a contratação direta de compra de objeto que haja sido parcelado no propósito de fracionar seu valor global e com isto evitar o procedimento seletivo, que seria obrigatório para a contratação da integralidade.

Nesse sentido o TCU também já se manifestou através do acórdão nº. 2.011/2008 – 2ª Câmara:

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos **mesmos produtos** ou realização sistemática de **serviços da mesma natureza** em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, atentando também ao fato de que o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento art. 2º, *caput*, da Lei nº 4.320/64. (*grifo nosso*)

A inexistência de fracionamento de despesas será verificada quando, na contratação de determinado objeto – aí inclusos bens ou serviços de natureza similar –, a Administração ainda não tiver realizado tal aquisição, nem tiver a pretensão de fazê-lo novamente, no mesmo exercício financeiro, em operações que superem o valor global permitido por lei.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

82  
Ribeira P

Anote-se que o conceito de "mesma natureza", quando relacionado a bens e serviços, deve ser entendido como contratações de mesma espécie.

Nesse ponto, depreende-se que outra dispensa de licitação com base no art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, no exercício de 2021, para fins de aquisição de material de expediente para o setor de material e patrimônio, só poderá ser realizada se o valor de todas essas contratações não exceder à R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) neste exercício financeiro.

No presente caso foi juntada a p. 62 declaração de ausência de fracionamento de despesa.

Feitas essas observações a respeito do limite de valor apto a permitir a dispensa da licitação pretendida, cumpre analisar a cotação de preços realizada e a forma como se deu a seleção do fornecedor.

## **2.2 - DA PESQUISA DE PREÇOS E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

Com o objetivo de justificar o valor da contratação, foi feita pesquisa junto ao comércio local e também no banco de preços (p. 14/57), com resultados consolidados no Mapa Comparativo de p. 58/59.

A referida pesquisa evidenciou que o preço da proposta selecionada se encontra de acordo com aqueles praticados no mercado.

Consta ainda nos autos a indicação dos aspectos pertinentes a necessidade do objeto, dispensa da licitação e escolha do fornecedor (p. 70/75), de modo que entendemos demonstrada a vantajosidade da contratação que ocorre pelo menor valor ofertado, conforme justificativa de p. 73/74.

## **2.3 - DA HABILITAÇÃO**

A habilitação nas contratações constitui exigência disposta no art. 27 da Lei nº 8.666/93 relacionada à determinação da idoneidade e da capacidade do pretenso contratado em executar satisfatoriamente o objeto a ser adquirido.

Analisados os autos, verificamos a necessidade da demonstração da habilitação jurídica do fornecedor escolhido (JS CORDEIRO EIRELI) com a juntada de seus documentos constitutivos.

Em se tratando o caso de obrigações de pronta entrega, entendemos que podem ser dispensáveis as qualificações técnica e econômico-financeira, nos termos do art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

No tocante à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor selecionado pontuamos que todas as certidões apresentadas estão válidas e regulares (p. 63/69).

23  
Ribeiro

## 2.4 - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente à despesa decorrente dos autos encontra-se a p. 77.

## 3 – DO TERMO DE REFERÊNCIA

No que diz respeito ao termo de referência, sugerimos as seguintes alterações:

ITEM 6: retificar o elemento de despesa para material de consumo no lugar de festividades e homenagens. ✓

ITEM 7.1: referir que a entrega será realizada de uma única vez em se tratando de dispensa de licitação. ✓

ITEM 8.4.4: especificar a qual prazo o TR está se referindo, uma vez que não existe o item 9.5.1. ✓

ITEM 8.4.10: adequar o prazo ao descrito no item 7.1. ✓

ITEM 9: especificar quais obrigações são do fiscal e quais são do gestor do contrato. ✓

## 4 - DA MINUTA DO CONTRATO

Não foi juntada aos autos minuta de termo contratual, motivo pelo qual deixamos de fazer análise de tal documento, porquanto foi opção da Administração substituir o contrato por outros instrumentos hábeis, conforme faculta o art. 62 da Lei nº 8.666/93 em se tratando de dispensa de licitação e de compra que não resulta em obrigação futura (item 5.5 do TR).

## 5 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento.

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei nº. 2.168/16, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 33856/2021, cujo objeto é a dispensa de licitação em razão do valor (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93) para aquisição de material de expediente para o setor de material e

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

84  
Ferreira P.

patrimônio da Câmara Municipal de Rio Branco, encontra-se parcialmente regular, devendo-se providenciar o recomendado abaixo:

- i. juntar documentos relativos a habilitação jurídica do pretenso fornecedor, nos termos do item 2.3 deste parecer;
- ii. retificar o termo de referência, nos termos do indicado no item 3 deste parecer.
- iii. juntar a anuência da Presidência com a formalização do ajuste, providência que pode ser tomada após a emissão de parecer da Controladoria Geral;

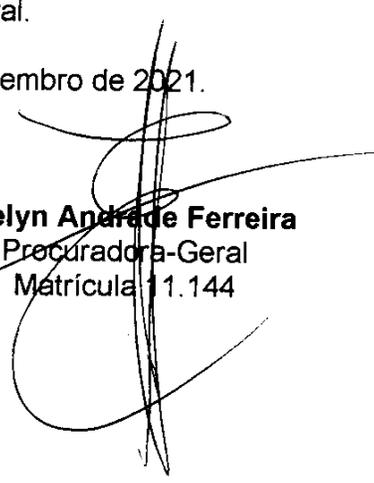
Por fim, recomendamos a publicação do ato de dispensa de licitação no Diário Oficial do Estado do Acre em homenagem ao princípio da transparência que rege as contratações públicas.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Diretoria Executiva para adoção das providências supracitadas.

Após, à Controladoria Geral.

Rio Branco-AC, 09 de dezembro de 2021.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Metrícula 11.144